

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

LASSA LATICINIOS SOBRALENSE S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-12178

Trata-se de recurso interposto em 05/05/2010 por LASSA LATICINIOS SOBRALENSE S.A., contra decisão SGE n.º 57, de 24/03/2010, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-12178 (fls. 39 e 40), que julgou procedente em parte o lançamento dos créditos tributários a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 445/143, no que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2007 e 1º trimestre de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Lassa alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois os patrimônios líquidos apurados pela empresa a enquadraram como contribuinte da Taxa de Fiscalização do MVM, por valores abaixo daqueles verificados na notificação de lançamento emitida.

Na decisão em 1ª instância, foi acolhida em parte a alegação da impugnante, tendo em vista que, após submissão dos autos à Superintendência de Relações com Empresas, foi providenciado a atualização das informações referentes aos patrimônios líquidos de 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, sendo revistos os valores devidos, a título de Taxa de Fiscalização, em parte dos trimestre notificados, quais sejam, os exercícios de 2005 e 2006, sendo suficientes, à quitação, os pagamento já efetuados. No entanto, os patrimônios líquidos de 31/12/2006 e 31/12/2007 não foram objetos de atualização, sendo mantida, desta forma, a cobrança dos valores notificados relativos aos trimestre de 2007 e 2008.

Em grau recursal, a Lassa, em síntese, reitera a alegação apresentada na impugnação de que efetuara o pagamento das taxas notificadas conforme patrimônio líquido apurado.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05/05/2010 (fl. 43) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (08/04/2010, cf. à fl. 42), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, formulamos consulta à Superintendência de Relações com Empresas e esta, por despacho à fl. 114, informou que, com base na análise das demonstrações financeiras encaminhadas pela companhia, procedeu à atualização dos valores de patrimônio líquido da recorrente, correspondentes a 31/12/2006 e 2007.

Desta feita, a atualização do patrimônio líquido da recorrente implica no enquadramento da companhia como contribuinte da taxa de fiscalização pela menor faixa da Tabela A da Lei 7.940/89, mostrando-se suficientes os pagamentos realizados em data anterior ao lançamento, ao passo que restaram extintos os créditos tributários.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pela Lassa Laticínios Sobralense S.A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro